



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

12/12/24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mazutti  
Vereador - 1º Secretário

**PARECER N. 183, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 116, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Declara de utilidade o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Apoio a Saúde - IDEAS.

**PROPONENTE:** Vereador Tiago Almeida / Republicanos

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
12/12/24 às 14:00  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Apoio a Saúde - IDEAS, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 07.652.814/0001-50, com sede na Av. Guaira, nº 1050, bairro Recanto Tropical, nesta cidade de Cascavel-PR, que tem como finalidade estatutária, principalmente, desenvolver programas de educação e assistência social, organizar e realizar cursos de capacitação profissional voltada às terapias integrativas e complementares, bem como, eventos, seminários, exposições, ciclos de palestras e treinamentos, integrar atividades educacionais com o setor empresarial e governamental, além de campanhas informativas sobre as formas de violência contra a mulher, adolescente, juventude, criança e idoso.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Requerimento, Cartão CNPJ, Declaração de funcionamento há mais de um ano emitida pela administração pública municipal, Rerratificação da Segunda Alteração do Estatuto Social e Segunda Alteração, Relatório Atividades do último ano, Atestado emitido pelo Centro de Autismo de Cascavel-CAUT, Atas de Eleições da Mesa Diretora, Certidões Judiciais Cíveis e Criminais, Federais e Estaduais em nome da Entidade e de seu Presidente, Certidões Negativas de Débitos Tributários Municipais, Estaduais e Federais.

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 7.635/2024, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

**Art. 2º** A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:

a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;

b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais.

§1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:

a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;

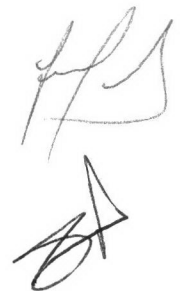
b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei.

Tendo sido cumpridos os requisitos transcritos, com a juntada dos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 116/2024.

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS / Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 116/2024.


É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Dezembro de 2024.



**Contador Mazutti**  
Vereador / PL



**Josué de Souza**  
Vereador / MDB